INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO
CLOUDWALK LEO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SEGMENTO MEIOS DE PAGAMENTO – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 69.145.248/0001-47

Pelo presente instrumento particular, a **BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Prédio Prata, 4º andar, CEP 06029-900, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("**CNPJ**") sob o nº 00.066.670/0001-00, devidamente autorizada e habilitada pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") a administrar carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, pelo Ato Declaratório CVM nº 3.067, de 6 de setembro de 1994 ("**Administradora**"), e o **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.309, 3º andar, CEP 04543-011, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, devidamente autorizada pela CVM para a prestação dos serviços de gestão de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989 ("**Gestor**", e, quando referido em conjunto com a Administradora, os "**Prestadores de Serviços Essenciais**"),

Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste instrumento e nele não definidos terão os significados a eles atribuídos no Regulamento (conforme abaixo definido), na forma aprovada nos termos deste instrumento.

RESOLVEM, considerando que até a presente data não ocorreu qualquer subscrição de cotas da **CLASSE A – RESPONSABILIDADE LIMITADA DE COTAS DO CLOUDWALK LEO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO MEIOS DE PAGAMENTO – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, fundo de investimento em direitos creditórios inscrito no CNPJ sob o nº 69.145.248/0001-47 ("**Fundo**" e "**Classe**", respectivamente), cabendo, assim, única e exclusivamente aos Prestadores de Serviços Essenciais a deliberação acerca de eventuais alterações no regulamento do Fundo, incluindo seus complementos, o anexo descritivo da Classe ("**Anexo**") e os respectivos apêndices e suplementos ("**Regulamento**"), nos termos da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("**Resolução CVM 175**"), **APROVAR**, sem ressalvas:

(i) a reforma pontual do Regulamento, com o objetivo de:

a. alterar do artigo 2.6 da Parte Geral do Regulamento, para inclusão de "Presidente" no endereço do Gestor;

b. alterar a da definição de "Gestor" no Complemento 1 ao Regulamento – Definições da Parte Geral do Regulamento, para inclusão de "Presidente" no endereço do Gestor;

c. alterar os itens 20.1.17, 20.1.38 e 20.1.58 do capítulo XX do Anexo I – Descritivo da Classe;

d. alterar o Suplemento 1 ao Anexo I – Definições Aplicáveis à Classe, cujo termo definido "Agência Classificadora de Risco" passará a viger com a seguinte redação:

"*Agência Classificadora de Risco*" *Significa a agência classificadora de risco (rating) em funcionamento no país que será a avaliadora das séries de Cotas Seniores emitidas pela Classe A, conforme aplicável e que deverá ser a Moody's América Latina Ltda ou outra agência que venha a ser nomeada pela Assembleia Especial*; e

e. inclusão do Apêndice das Cotas da Subclasse Sênior da Classe e do Apêndice das Cotas da Subclasse Subordinada da Classe.

(ii) a entrada em vigor do Regulamento, conforme a redação revista e consolidada que integra esta ata como o seu Anexo I, o qual os Prestadores de Serviços Essenciais declaram estar plenamente aderente à legislação e à regulamentação vigentes, nos termos e para os fins do artigo 10, II, da Resolução CVM 175; e

(iii) a ratificação de todos os atos já praticados pelos Prestadores de Serviços Essenciais em relação às matérias aprovadas.

Nada mais havendo a tratar, os Prestadores de Serviços Essenciais assinam o presente instrumento mediante assinaturas digitais, as quais presumem-se verdadeiras em relação aos signatários quando é utilizado **(i)** o processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; ou **(ii)** outro meio de comprovação da autoria e integridade do documento em forma eletrônica, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, conforme admitido pelo artigo 10 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, ora em vigor, reconhecendo essa forma de contratação em meio eletrônico, digital e informático como válida e eficaz para todos os fins e efeitos de direito.

Osasco/SP, 18 de setembro de 2026.

BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Administradora

_____ _____

BANCO BRADESCO S.A.
Gestor

Anexo ao Instrumento Particular de Alteração do CloudWalk Leo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Segmento Meios de Pagamento – Responsabilidade Limitada

ANEXO I
REGULAMENTO DO FUNDO

(O conteúdo do Regulamento encontra-se nas próximas páginas.)

(O restante da página foi deixado em branco intencionalmente.)

* * * * * * * * *